



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001906/2003-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.573 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente INFRAMED SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.572, de 22 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13708.001907/2003-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, tem-se o Auto de Infração, lavrado com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1998, que exige crédito tributário.

Nos autos constam a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, bem como o demonstrativo do crédito tributário, e relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF. Trata-se de compensação com DARF sem processo, cujo pagamento não foi localizado.

Em impugnação, a contribuinte esclareceu que a diferença apurada refere-se a erro de preenchimento da DCTF, cujo caráter é meramente declaratório, não se sobrepondo à norma legal que identifica o fato gerador.

Defende que o imposto teria sido pago em conformidade com a receita bruta auferida, no período de apuração, corretamente calculado e pago nas épocas próprias, de acordo com a legislação em vigor.

Foi realizada revisão de lançamento, onde se constatou o que segue:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado.
2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação, com seus argumentos de defesa.
3. Da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de pagamentos, referentes aos débitos constantes do Anexo III, que foram utilizados (alocados), bem como confirmação dos valores liquidados através de parcelamento constante em outro processo, resultando na quitação PARCIAL dos créditos tributários, conforme Extrato do Processo.
4. Tendo em vista todo o acima exposto, PROponho a confirmação do Recálculo (Fiscal), sendo considerado Parcialmente PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário, com o cancelamento dos débitos considerados improcedentes e prosseguimento da cobrança do saldo devedor.
5. [...]
6. De acordo. Diante do acima exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), determino o CANCELAMENTO dos créditos tributários considerados improcedentes e PROSSEGUIMENTO da cobrança do saldo devedor.

Intimada acerca da revisão de lançamento, a contribuinte reiterou as alegações iniciais, destacando que os valores teriam sido apurados corretamente.

Informou, ainda, que os débitos apresentados foram quitados por meio de parcelamento especial que trata a Lei 10.864/2003 (PAES), e requereu o cancelamento do cadastro da empresa junto à Procuradoria Geral da Dívida Ativa e ao Cadin.

O acórdão adotou os seguintes fundamentos, ora resumidos:

Em sede de impugnação, a interessada alega que os valores declarados em DCTF, cujo caráter é declaratório, estão incorretos, devendo ser considerados os valores informados em DIPJ.

A revisão de lançamento, identificou todos os recolhimentos (DARF) que pudessem ser alocados aos débitos lançados, bem como confirmou valores liquidados por meio de parcelamento constante no processo[...], concluindo pela improcedência de parte de valor principal lançado. Cientificada da revisão do lançamento, a interessada reitera suas alegações iniciais.

Inicialmente, é importante ressaltar aspectos que dizem respeito à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – **DIRPJ** (até o exercício de 1998), Declaração

Integrada de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ** (a partir do exercício de 1999), à Declaração de Contribuições e Tributos Federais – **DCTF** (para fatos geradores até 31/12/1998) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – **DCTF** (para fatos geradores a partir de 01/01/1999).

É pacífico o entendimento de que as DCTF e a DIRPJ constituem, no que respeita aos valores declarados como “**saldo a pagar**”, instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, consoante os atos normativos adiante reproduzidos:

[...]

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para comprovar erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em que pesem as alegações da interessada, considerando o parecer da autoridade lançadora, entendo que a interessada não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se reporta ao parcelamento especial que recolheu parte dos valores devidos, e informa que “não dispõe mais de seus documentos financeiros e fiscais, tendo ficado assim impedida de comprovar e impugnar tais cobranças anteriormente. Faz-se necessário ainda elucidar que a referida empresa mantém de forma regular seus pagamentos de impostos ao ente público sendo possível verificar e confirmar esta afirmativa em consulta ao sistema da RFB.”

A seguir, formula dois pedidos, a saber:

- Diante do exposto pedimos a Exclusão dos juros e multas aplicados para pagamento integral do valor principal em processo junto à RFB, conforme recurso demonstrado acima
- e ainda a DECRETACÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE respeitando os direitos fundamentais do contribuinte e fazendo valer sua proteção face ao fisco que deve exercer de forma eficiente sua tarefa arrecadatória sempre dentro da legalidade, conforme positivado no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada na data de 11/05/2020 (e-fl. 94), e protocolou o recurso voluntário em 05/06/2020 (e-fl.96), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

No caso concreto, o lançamento impôs a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Portanto, a multa exigida decorre de expressa previsão legal, de modo que não pode ser afastada.

O mesmo se diga em relação aos juros de mora exigidos no lançamento, pois conforme expressa previsão legal (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996), incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic (§3º do art. 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Destaco o enunciado da Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória neste órgão, dada a sua eficácia vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nada a prover no ponto.

Do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, saliento o entendimento deste órgão CARF expresso na **Súmula CARF nº 11**: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaco, por fim, que o respeito ao entendimento do CARF externado por meio de súmulas é vinculante e obrigatório nesta instância, sob pena de perda de mandato, conforme dispõe o art. 45 do RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Por todo o exposto entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e **NEGO PROVIMENTO**.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir

nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator